



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

26 de maio de 2022

5ª Câmara Cível

Apelação / Remessa Necessária - Nº 0900006-60.2019.8.12.0016 - Mundo Novo  
 Relator : Exmo. Sr. Des. Geraldo de Almeida Santiago  
 Juízo Recorr. : Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo.  
 Apelante : CRS Carlos Rogério da Silva Sociedade Individual de Advocacia.  
 Advogado : Carlos Rogério da Silva (OAB: 8888/MS).  
 Repr. Legal : Carlos Rogério da Silva (OAB: 8888/MS).  
 Apelante : Município de Mundo Novo.  
 Proc. Município: Rosana Cristina Lopes Reche (OAB: 12076A/MS).  
 Apelado : Ministério Público Estadual.  
 Prom. Justiça : Lenize Martins Lunardi Pedreira.  
 Interessado : Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul.  
 Advogado : Tiago Koutchin Ovelar Rosa Vitoriano (OAB: 14707/MS).

EMENTA – REMESSA NECESSÁRIA – RECURSO VOLUNTÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINARMENTE – NULIDADE DA SENTENÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA – AFASTADA – CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO POR MUNICÍPIO – LICITAÇÃO INEXIGÍVEL – CONTRATO DELIMITADO – SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO – PREJUÍZO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADOS – DOLO NÃO DEMONSTRADO – DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO – ESPECIALIDADE NA ÁREA DE ATUAÇÃO – INTERESSE PÚBLICO PRESERVADO – TRABALHO DE ADVOGADO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA REFORMADA – REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E PROVIDOS.

Na nova sistemática do Código de Processo Civil, não se conhece da remessa necessária quando interposto recurso voluntário pelo órgão da Fazenda Pública, nos termos do art. 496, § 1º. do CPC.

Nos termos do artigo 370 do CPC, cabe ao juiz decidir quais as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia e quais devem ser indeferidas, por desnecessárias, não constituindo cerceamento de defesa a ausência da oitiva das testemunhas e prova pericial, indicadas pelo apelante, sem qualquer relevância ao deslinde.

Havendo respaldo legal para a contratação mediante inexigibilidade de licitação e comprovação de efetiva prestação do serviço, e também, sem demonstração de que a contratação direta de escritório de advocacia para a prestação de serviços jurídicos especializados tenha sido realizada de forma a afrontar a moralidade/ética, que deve pautar a atuação do administrador público, não há meios para a procedência do pedido de anulação do contrato administrativo.

Reiteradas decisões do c. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de



## **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**

que, o serviço prestado por advogado é de natureza personalíssima e de impossível aferição em processo licitatório, sendo lícito ao administrador a escolha, dentro do interesse público, do melhor profissional, e também, não caberia exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública (REsp 1.192.332/RS; REsp. 1.288.585/RJ).

### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade e contra o parecer, rejeitaram a preliminar, deram provimento ao recurso voluntário e não conheceram da remessa necessária, nos termos do voto do relator

Campo Grande, 26 de maio de 2022.

Des. Geraldo de Almeida Santiago - Relator



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

### R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Geraldo de Almeida Santiago.

Trata-se de **Apelação Cível e Recurso Voluntário** interpostos por, CRS - Carlos Rogério da Silva Sociedade Individual de Advocacia e Município de Mundo Novo, respectivamente, e de **Remessa Necessária**, submetida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, em face da sentença (fs. 961-75), que julgou procedentes os pedidos deduzidos na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual para "*(...) declarar a ilegalidade do contrato nº 0122/2017 e seus termos aditivos, celebrados entre o Município de Mundo Novo-réu e CRS Carlos Rogério da Silva Sociedade Individual de Advocacia, também ré, diante da falta de licitação, determinando seu pronto e final encerramento ao cabo dos sessenta dias previstos neste dispositivo; e condenar o réu-Município a não celebrar contratos com empresas privadas ou profissionais tendo por objeto a prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por contratação, a ser suportada diretamente pelo Prefeito*".

O apelante, **CRS Carlos Rogério da Silva Sociedade Individual de Advocacia**, em razões recursais (fs. 990/1.037), aduz, em resumo, que restou devidamente comprovada a natureza singular dos serviços prestados, contrariamente, ao entendimento da sentença recorrida, que entendeu pela ausência de singularidade dos serviços profissionais prestados, sustentando, ademais, que a contratação de escritório jurídico, consubstancia ato legal e que prescinde de licitação, porquanto refere-se a competência técnica do referido escritório, sem possibilidade de licitação, como permite a própria Lei de Licitação, Lei n. 8.666/93, nos artigos 13, incisos III e V; art. 25, II, §1º.

Informou que o aludido escritório possui notória especialização e o serviço é complexo, singular, restando evidente que a contratação, com inexigibilidade de licitação, não caracteriza ato de improbidade, tampouco, irregular ou ilegal.

Afirma que a doutrina consagra que a natureza singular do serviço exsurge de seu grau de complexidade e da forma como esse serviço é prestado, levando-se sempre em consideração o grau de especialização e expertise do prestador de serviços, de modo que, possa se esperar uma atuação diferenciada.

Dispõe que a atividade em si, desenvolvida através dos serviços prestados por advogados especializados nas áreas e serviços tomados pela Administração Pública são singulares, por ser uma atividade eminentemente peculiar.

Por esses motivos, pugna pela manutenção do efeito suspensivo concedido em Agravo de Instrumento, e, ao final pelo provimento do recurso para, reformando a sentença, reconhecer a improcedência dos pedidos deduzidos na Ação Civil Pública "*(...) ante a inexistência de comprovação de enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, assim como atos de improbidade administrativa*".

O apelante, **Município de Mundo Novo**, em razões recursais (fs. 1.139/84), preliminarmente, pugnou que o julgamento antecipado da lide caracterizasse cerceamento de defesa, porquanto não restou oportunizada a possibilidade de dilação probatória. No mérito, aduziu teses semelhantes ao outro apelante, em resumo, no sentido de que não houve qualquer irregularidade no contrato impugnado pelo apelado, sustentado, em especial, a singularidade dos serviços prestados pelo escritório de



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

advocacia, e que não se confunde com a praxe jurídica ordinária da municipalidade, impondo-se, assim, o provimento do recurso.

O apelado, **Ministério Público Estadual**, em contrarrazões (fs. 1078/137 e 1.191/250, respectivamente), pautou pelo desprovimento dos recursos.

A **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS**, às fs. 1.257/60, pleiteou a intervenção nos autos, na qualidade de *amicus curiae*, o que restou deferido às fs. 1.323/24.

O d. Representante do Ministério Público Estadual, Procurador de Justiça Aroldo José de Lima, em parecer (fs. 1.359/66), opinou pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, devendo ser conhecido ambos os recursos, porém, no mérito, sustentou o desprovimento das apelações.

É o relatório.

Inclua-se em pauta, observando-se a regular intimação da OAB/MS, na qualidade de *amicus curiae*, para a apresentação de memoriais, querendo, e sustentação oral, na forma pleiteada às fs. 1.260.

### V O T O

O Sr. Des. Geraldo de Almeida Santiago. (Relator)

Trata-se de Remessa Necessária, Recurso Voluntário e Apelação Cível, em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual para "(...) declarar a ilegalidade do contrato nº 0122/2017 e seus termos aditivos, celebrados entre o Município de Mundo Novo-réu e CRS Carlos Rogério da Silva Sociedade Individual de Advocacia, também ré, diante da falta de licitação, determinando seu pronto e final encerramento ao cabo dos sessenta dias previstos neste dispositivo; e condenar o réu-Município a não celebrar contratos com empresas privadas ou profissionais tendo por objeto a prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por contratação, a ser suportada diretamente pelo Prefeito".

#### Da remessa necessária.

Nos termos do art. 496, § 1º do CPC: "*Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; (...) § 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.*"

Assim, de acordo com a nova temática trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, a interposição de recurso de apelação pela própria Fazenda Pública, de forma voluntária, obsta a apreciação, de ofício, da remessa necessária.

Logo, **não conheço da remessa necessária**, passando à análise das demais questões.



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

### Da intervenção do 'Amicus Curiae' – OAB/MS.

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso Do Sul – OAB/MS, às fs. 1.257/60, pleiteou a intervenção nos autos, na qualidade de *amicus curiae*, o que restou deferido à f. 1.323/24, sem recurso oportuno das partes, nada obstante as insurgências deduzidas pelo Ministério Público Estadual, tanto enquanto parte apelada (fs. 1.342/50), quanto *custos legis* (f. 1.359/66), considerando-se, também, o art. 138 do CPC que prescreve a "irrecorribilidade" da decisão de admissão do *amicus curiae* não havendo, portanto, qualquer motivo para a modificação da decisão que deferiu a sua admissão.

**Rejeito**, portanto, as impugnações deduzidas pelo Ministério Público Estadual (fls. 1.342/50 e 1.359/66), ao deferimento de admissão da OAB/MS, nos autos, na qualidade de '*amicus curiae*'.

### Da preliminar de cerceamento de defesa.

Aponta o apelante, Município de Mundo Novo, a preliminar de nulidade da sentença, ao argumento de cerceamento de defesa, aduzindo que não foi observado o direito à dilação probatória mais ampla, nos termos do que o diploma processual assegura às partes litigantes.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente, importante ressaltar o que dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil, *in verbis*: "*cabera ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*".

Sobre o referido dispositivo processual é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>1</sup>:

*"Deferimento de prova. A questão ou não de deferimento de uma determinada prova (testemunha referida) depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias, prevista na parte final do CPC/1973 [v. CPC 370] (STJ, Ag 56995-0, rel. Min. Assis Toledo, j. 5.4.1995, DJU 10.4.1995, p. 9322). (...) Necessidade de produção probatória. Depoimento pessoal indeferido. Cabe ao juiz da matéria decidir sobre a necessidade da produção de provas (CPC/1973 130, 401) [CPC 370, CC 227], podendo ser a decisão revista em recurso especial quando, independentemente do exame da matéria de fato, ficar evidenciada a violação a princípio legal sobre prova, ou dissídio. Na espécie, a ré pretendia a oitiva do depoimento da autora para esclarecimento de fato considerado irrelevante para o julgamento da causa. (STJ, 4ª T., REsp 90435, rel. Min. Ruy Rosado, j. 24.6.1996, DJU 26.8.1996, p. 29695)"*

Desta forma, cabe ao juiz decidir quais as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia e quais devem ser indeferidas, por desnecessárias, não constituindo cerceamento de defesa a ausência da oitiva das testemunhas indicadas pelo apelante.

<sup>1</sup> *In* Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 989/990.



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

O r. parecer Ministerial (f. 1.362) sustentou a rejeição da referida preliminar, nos seguintes termos:

*"(...) É certo que não configura cerceamento de defesa o julgamento da lide nas hipóteses em que a dilação probatória deduzida pela parte se mostra desnecessária à resolução da controvérsia, ou que já tenha produzida o bastante, perfazendo a conclusão do magistrado.*

*Por ser o juiz o destinatário da prova, caso repute ter condições de prolatar a sentença, poderá dispensar a produção probatória ou utilizar aquelas disponíveis nos autos, desde que apresente os fundamentos de sua decisão, a teor do artigo 131, da Lei Processual Civil, e do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República (art. 371, do CPC).*

*Portanto, não há falar em cerceamento do direito de defesa, motivo pelo qual a preliminar suscitada deve ser rechaçada."*

No caso em tela, considerando que o mérito da questão diz respeito à legitimidade do contrato administrativo noticiado na petição inicial, não há, de fato, necessidade de realização de outras provas, pericial ou testemunhal, para o deslinde, porquanto o caderno processual é bastante e suficiente para a formação da convicção jurisdicional, no sentido de se declarar a conformidade do referido contrato administrativo com o ordenamento jurídico, ou não, inexistindo, assim, o cerceamento de defesa alegado nas razões recursais.

**Afasto**, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa aventada pelo Município de Mundo Novo.

*Mérito do recurso voluntário e da apelante CRS Carlos Rogério da Silva Sociedade Individual de Advocacia.*

No caso dos autos, a sentença recorrida reconheceu a procedência dos pedidos declarando a ilegalidade do contrato nº 0122/2017 e seus termos aditivos, celebrados entre os apelantes, Município de Mundo Novo e CRS Carlos Rogério da Silva Sociedade Individual de Advocacia, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, além de impor ao Município que não celebre mais contratos com empresas privadas ou profissionais tendo por objeto a prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por contratação, a ser suportada diretamente pelo Prefeito Municipal.

O objeto do contrato em discussão é o desempenho de atividades de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, além de consultoria e assessoria, sendo que a sentença recorrida entendeu que, tais atividades, não apresentam peculiaridades e/ou complexidades incomuns e poderiam, perfeitamente, ser realizada pelos profissionais do setor Jurídico, já existente no Município apelante.

Passo a analisar, então, os dispositivos legais aplicáveis a espécie, ou seja, que tratam da dispensa de licitação, na forma da Lei 8.666/93, questão principal, no caso em exame:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

*"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*

*II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico."*

Assim, a questão cinge-se em saber se o contrato administrativo impugnado na sentença recorrida violou os precitados arts. 13 e 25, II e §1º, da Lei n.º 8.666/93.

Em que pesem os fundamentos lançados na decisão do juízo recorrido, em análise detida dos autos, ao meu juízo, as razões recursais são procedentes.

Com efeito, veja-se que, embora seja consabido que a contratação de serviços sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade, viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, configurando atos de improbidade administrativa, no caso dos autos, os elementos trazidos no caderno processual não demonstram, inequivocamente, a ilegalidade da contratação direta, ou seja, sem o procedimento licitatório.

Destarte, não há prova firme de que a contratação direta de escritório de advocacia para a prestação de serviços jurídicos especializados tenha sido realizada de forma a afrontar a moralidade/ética, que deve pautar a atuação do administrador público.

Importante ressaltar que a Lei Maior Brasileira é minuciosa no tratamento normativo da Administração Pública, consignando no seu artigo 37 que *a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

Logo, em patamar de igualdade ao Princípio da Legalidade encontra-se o Princípio da Impessoalidade, que, em sua acepção ao destinatário, determina que a administração jamais se dirigirá aos interesses privados de seus agentes públicos ou de



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

terceiros, assim, seus atos devem ser prescindidos da vontade da lei, mas sem distinção dos administrados.

Na hipótese em apreço, como alegado pelo próprio apelado, há previsão em Lei Municipal para a nomeação de Procurador-Geral Municipal, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, porém, a Municipalidade entendeu melhor, contratar serviços mais específicos de escritório jurídico especializado, do que se valer da função exercida por uma única pessoa, de natureza política, ademais, demonstrando-se que a opção do Município apelante foi a mais adequada e em benefício da Municipalidade.

Com relação à hipótese versada, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o serviço prestado por advogado é de natureza personalíssima e de impossível aferição em processo licitatório, sendo lícito ao administrador a escolha, dentro do interesse público, do melhor profissional.

Entende-se ainda que a contratação direta de serviços de advocacia deveria estar vinculada à especialização do prestador do serviço – além de que não caberia exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

*In casu*, em relação à especialização dos serviços contratados fica evidente diante da documentação acostada às fls. 842-44, donde se extrai que o representante do Escritório Jurídico apelante prestou serviços técnicos especializados, especialmente, lei de licitação no âmbito municipal.

Confira-se:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel.



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.*

*3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.*

*4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.*

*5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).*

*6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.*

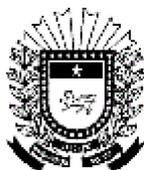
*7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa." (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013) - destaquei.*

*"Não cabe exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, (...) (AgRg no AgRg no REsp 1288585/RJ, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado Do Trf 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 09/03/2016)" –grifei.*

Assim, ao meu juízo, considerando não haver irregularidades no contrato em discussão, tampouco demonstração de prejuízo ao erário, considerando-se a efetiva prestação de serviços em favor da Municipalidade, tenho que os pedidos deduzidos na Ação Civil Pública não merecem procedência, impondo-se, assim, o provimento do presente recurso e conseqüente reforma da sentença recorrida.

Neste sodalício, semelhante questão foi submetida à apreciação, inclusive, em Ação Rescisória, na qual, em votação unânime, restou reconhecida a improcedência da Ação Civil Pública, como mencionado, em caso bastante similar:

**"AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE – CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO POR MUNICÍPIO – ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA – RECOMENDAÇÃO CNMP Nº 36/2016 – PROVA NOVA NÃO CONFIGURADA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI – ART. 25, CAPUT E II DA LEI N.º 8.666/93 – VIOLAÇÃO OCORRIDA – TRABALHO DE ADVOGADO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – ENTENDIMENTO PACÍFICO – ACÓRDÃO RESCINDIDO – JUÍZO**



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

**RESCISÓRIO – LICITAÇÃO INEXIGÍVEL – CONTRATO DELIMITADO – PREÇO RAZOÁVEL – SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO – PREJUÍZO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO DEMONSTRADOS – DOLO NÃO DEMONSTRADO – DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO – ESPECIALIDADE NA ÁREA DE ATUAÇÃO DEMONSTRADA – INTERESSE PÚBLICO PRESERVADO – AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE E AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.** A Recomendação CNMP n.º 36, de 14 de junho de 2016 não serve como "prova" para os fins colimados, pois apenas traduz a intenção do Ministério Público atuar de acordo com o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria, ou seja, traduz a própria jurisprudência pátria, e mesmo que não tenha sido observada no julgado rescindendo, não configura "prova", mas sim fundamento jurídico. O art. 25, II e §1º da Lei n.º 8.666/93 foi violado pelo acórdão rescindendo, pois, **considerando a interpretação já sedimentada nos Tribunais Pátrios, no sentido de que a prestação de serviço de advocacia está abrangido nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, julgou procedente a ação de improbidade sem trazer tal discussão à baila. Juízo rescindente procedente. Em sede de juízo rescisória, considerando não haver ilegalidades no contrato, tampouco demonstração de prejuízo ao erário, já que houve comprovação de prestação dos serviços contratados, além da especialidade do autor Naudir na área de direito público, especialmente leis orçamentárias e licitações no âmbito municipal, tenho que não restou configurada a improbidade administrativa (art. 10 da LIA). Havendo respaldo legal para a contratação mediante inexigibilidade de licitação, havendo a delimitação do tipo de serviço a ser prestado, fixação de preço razoável e comprovação de efetiva prestação do serviço, tenho que além de não restar configurada a improbidade por dano ao erário e o enriquecimento ilícito, também não há que se falar em violação aos princípios da Administração ou dolo (art. 11 da LIA). Ação rescisória procedente e ação originária improcedente.**" (TJMS. Ação Rescisória n. 1412572-37. 2016.8.12.0000, Bandeirantes, 3ª Seção Cível, Relator (a): Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, v.u., j: 18/06/2018, p: 19/06/2018)

### Dispositivo.

Diante o exposto, **não conheço do reexame necessário e rejeito a preliminar de cerceamento de defesa aduzida pelo Município de Mundo Novo.**

No mérito, **contra o parecer, dou provimento** ao recurso voluntário e à apelação cível, interpostos por, Município de Mundo Novo e CRS - Carlos Rogério da Silva Sociedade Individual de Advocacia, para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedentes os pedidos da Ação Civil Pública.

Sem custas e honorários (art. 18, LACP - REsp 1.435.350/RJ).

**É como voto.**



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

### D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE E CONTRA O PARECER, REJEITARAM A PRELIMINAR, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E NÃO CONHECERAM DA REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo de Almeida Santiago  
Relator, o Exmo. Sr. Des. Geraldo de Almeida Santiago.  
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Geraldo de Almeida Santiago, Des. Alexandre Raslan e Des<sup>a</sup> Jaceguara Dantas da Silva.

Campo Grande, 26 de maio de 2022.

ac